

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007320-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Terezinha Orminda da Silva e outro

Requerido: Vila Log Transportes Ltda

# TEREZINHA ORMINDA DA SILVA E JULIANA SILVA TEIXEIRA condenação de VILA LOG TRANSPORTES LTDA ao pagamento de

pediram a condenação de **VILA LOG TRANSPORTES LTDA** ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegaram, para tanto, que Rafael Silva Teixeira trafegava com seu veículo Hyundai/Veloster, placas EZE-7797, pela Rodovia Nemésio Cadetti – SP 333, quando, na altura do Km 148, teve a sua trajetória interceptada pelo caminhão pertencente à ré. Em razão do abalroamento, a vítima faleceu no local dos fatos.

A ré foi citada e contestou o pedido, pleiteando o chamamento da seguradora Generali Brasil Seguros S/A ao processo e a suspensão do feito até o julgamento da ação penal. Além disso, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita em favor das autoras e o valor da causa. No mérito, afirmou que o evento danoso somente ocorreu em razão do acúmulo de água e sujeira sobre a pista, caracterizando, então, causa excludente de responsabilidade, bem como impugnou o valor pleiteado a título de danos morais.

Manifestaram-se as autoras, insistindo nos termos inicias.

Admitiu-se a inclusão da seguradora na qualidade de litisdenunciada.

A impugnação da gratuidade processual foi acolhida em parte, revogando o benefício concedido à Juliana Silva no tocante à eventual condenação ao pagamento da verba honorária.

Citada, a denunciada Generali Brasil Seguros S/A apresentou defesa, afirmando a irresponsabilidade da ré pelo acidente ocorrido e sustentando que inexiste solidariedade entre ela e a segurada, que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro, que não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais e que o valor recebido pelas autoras a título de seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização eventualmente fixada.

Houve réplica.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

Conforme dispõe o inciso V do art. 292 do Código de Processo Civil, nas ações indenizatórias o valor da causa corresponderá à quantia pretendida pelo autor. As autoras cumpriram exatamente o disposto na lei processual, atribuindo à causa o valor pleiteado a título indenizatório. Ademais, é certo que critério apontado pela ré, de utilização dos valores previstos na apólice de seguro, não encontra fundamento legal ou lógico, porquanto não norteiam o arbitramento indenizatório. Rejeito a impugnação.

Não é caso de suspender o andamento do feito até o julgamento da ação penal movida contra o motorista do caminhão. Com efeito, a responsabilidade civil é independente da criminal, ressalvadas as hipóteses de negativa material do fato ou negativa de autoria (art. 935 do Código Civil), as quais, entretanto, não incidem no caso em exame, pois incontroversa a ocorrência do sinistro e o envolvimento do preposto da contestante.

Ademais, não terá nenhuma repercussão neste processo a decisão proferida pelo juízo criminal no tocante à culpa do preposto. Nesse sentido, lecionam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho: "No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível, ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova). Tenha-se sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até responsabilidade objetiva, de sorte que não haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível." (Comentários do Novo Código Civil, Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios, volume XIII, 2ª Edição, coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Forense, pág. 269).

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ACÃO** INDENIZATÓRIA. AUTOMOBILÍSTICO. ACIDENTE **SOBRESTAMENTO** DO PROCESSO. **ENTENDIMENTO** CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS CIVIL E JULGAMENTOS PENAL. DESNECESSIDADE. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESPERAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. Desnecessária a suspensão do feito, tendo em vista que não há óbice legal para o prosseguimento da ação cível na pendência de ação na esfera penal que visa apurar responsabilidade do motorista condutor do veículo. Eventual



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

absolvição do denunciado na esfera criminal não faz coisa julgada no cível. Ademais, o art. 935 do Código Civil é taxativo em fixar a independência da ação civil da criminal." (Agravo de Instrumento nº 0052742-51.2013.8.26.000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson

Segundo consta dos autos, o caminhão dirigido por Queiro Vieira de Souza e pertencente à ré trafegava pela Rodovia SP 333, invadiu a mão de direção contrária e colidiu com o veículo Hyundai/Veloster, ocasionando a morte do condutor Rafael Silva Teixeira, filho e irmão das autoras.

Araújo, julgado em 4.06.13).

Aos Policiais Militares que atenderam a ocorrência (fl. 31), o motorista do caminhão informou que cochilou na direção por um instante e, ao acordar, assustou-se com um caminhão que seguia à sua frente, acionando imediatamente o freio. Por conta disso, o caminhão derrapou sobre o leito carroçável e invadiu a pista contrária.

Em depoimento perante a Autoridade Policial, Queiro Vieira declarou que "enquanto trafegava com o caminhão Baú de placas ETU-2882 de Salto SP para a cidade de Ribeirão Preto SP pela rodovia Nemésio Cadete SP 333 no sentido Itápolis à Taquaritinga SP, ao chegar no KM 148 + 350 metros, aproximadamente um kilômetro antes de chegar no trevo da Eva de Taquaritinga SP o declarante veio a cochilar e, ao acordar avistou na sua frente um outro caminhão de pequeno porte, modelo 3/4°, que trafegava em baixa velocidade e freou, sendo que para evitar a colisão com o caminhão que estava a sua frente o declarante freou o caminhão que conduzia vindo a derrapar devido a pista estar molhada pois no momento estava chovendo; Que, na derrapagem o caminhão que o declarante conduzia deu uma rodada ficando atravessado na pista no sentido contrário da mão de direção vindo a atingir o veículo I/Hyundai de placas EZE 7797 de São Carlos SP que a vítima conduzia pela mesma rodovia porém em sentido contrário" (fl. 56).

O laudo pericial juntado às fls. 70/89 demonstra a dinâmica do acidente, consignando o perito que "deu causa ao evento o condutor do veículo tipo caminhão, por adentrar na faixa contrária de seu movimento em momento inoportuno, interceptando a marcha de direção do automóvel Veloster".

Constata-se, dessa forma, que o acidente decorreu de culpa exclusiva do funcionário da ré, que imprudentemente invadiu a pista contrária da Rodovia SP 333, causando a colisão e, consequentemente, o óbito da vítima.

Não prospera a tese defensiva de que o acidente decorreu de circunstância imprevisível ou inevitável que pudesse caracterizar caso fortuito ou força maior. Ao contrário disso, cabia ao condutor do caminhão adotar maiores cautelas na condução do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

veículo justamente em razão da previsibilidade de derrapagem do veículo, evitando-se, assim, a possibilidade de causar danos a terceiros.

Na lição de Rui Stoco: "Relembrando a casuística, pode-se afirmar que não refoge à previsibilidade do homo medius ou de qualquer motorista habilitado, a possibilidade de derrapagem em pistas molhadas, providas de areia, cascalho ou lama. Constitui, ainda, ocorrência comum e, por isso, perfeitamente previsível, a existência de óleo na pista, máxime nas estradas e vias com grande tráfego de veículos pesados, coletivos ou de carga. Por isso é que as condições desfavoráveis das pistas não podem ser tidas como imprevisíveis e invocadas como fortuito, tendo em conta o id quodo plerunque accidit, razão porque o motorista responderá sempre pelo resultado danoso a que der causa." (Tratado de responsabilidade civil - Doutrina e jurisprudência, 7ª ed., São Paulo, RT, 2007, p. 1466).

Ainda que haja dúvida se o funcionário da ré realmente cochilou na direção do caminhão, fato é que ele violou o dever de cuidado objetivo disciplinado no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, trafegando sem respeitar a distância mínima do veículo à sua frente e sem o domínio do veículo, concorrendo culposamente para o evento danoso.

Em casos semelhantes, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"BEM MÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA PELA SEGURADORA. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DERRAPAGEM. PISTA MOLHADA. OCORRÊNCIA ANTERIOR DE OUTRO ACIDENTE. TRÁFEGO LENTO. INVASÃO DA FAIXA DE ROLAMENTO NA QUAL **TRAFEGAVA** O SEGURADO. **ABALROAMENTO** TRASEIRO. PREVISIBILIDADE DO EVENTO. CASO FORTUITO AFASTADO. **MOTORISTA** RESPONSABILIDADE DO CONFIGURADA. PAGAMENTO. **PARCIAL** COMPROVAÇÃO. **SENTENÇA** PARCIALMENTE REFORMADA. Dilação probatória. Desnecessidade. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova documental for suficiente para a formação da conviçção do Juízo. Para que se possa reconhecer o acidente como caso fortuito ou força maior, hipóteses que somente excluem o dever de indenizar do causador direto do dano, é necessário que o evento decorra de causa estranha ao trânsito. imprevisível e inevitável. A par disso, a derrapagem de um veículo não configura caso fortuito, pois o motorista, ao conduzir veículo em situação de risco, deve ter mais cuidado em observar as leis de trânsito, agindo com redobrado cuidado de forma a evitar derrapagens. Incumbe ao devedor a



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prova do pagamento, que deve fazê-lo por meio da apresentação do recibo. Exegese do artigo 320 do Código de Processo Civil. São insuficientes os prints da tela do computador para provar a regular quitação decorrente da reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo segurado. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0006928-67.2014.8.26.0586, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto Leme, j. 23/05/2016).

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA "SEGURO PROPOSTA PELA SEGURADORA - PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE IMPORTÂNCIA PAGA À SEGURADA - NÃO AFASTADA A PRESUNCÃO DE CULPA DE MOTORISTA QUE, COM SEU VEÍCULO, INVADE CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM RODOVIA DE MÃO DUPLA, VINDO A ATINGIR TRANSVERSALMENTE VEÍCULO OUE TRAFEGAVA NO SENTIDO OPOSTO AO SEU - PISTA MOLHADA E **ESCORREGADIA AOUAPLANAGEM** NECESSIDADE DE CUIDADOS REDOBRADOS EM CONDIÇÕES RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA QUE COMPORTA MAJORAÇÃO - ART. 85, § 11, DO CPC/2015 - RECURSO IMPRÓVIDO". (Apelação nº 1001061-60.2016.8.26.0116, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Casconi, j. 01/11/2016)

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. Derrapagem de veículo. Pista molhada. Inexistência de situação imprevisível ou inevitável que pudesse caracterizar caso fortuito ou força maior. Cabe ao motorista conduzir o veículo, com redobrado cuidado, em pista molhada. Dever de cautela não observado. Recurso desprovido." (Apelação n° 0004459-95.2011.8.26.0281, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 02/03/2017).

A contestante é a proprietária do veículo e, em razão disso, deve responder solidariamente pelos danos causados pela culpa do condutor. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois o óbito do filho e irmão das autoras já demonstra o abalo psicológico por elas sofridos. Assim, a indenização representa uma compensação pela tristeza infligida injustamente às autoras pelo fato ilícito causado. A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Ora se preconiza a utilização, como parâmetro, do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62 (JTACSP-RT, vol. 120, págs. 106 e 110) e, no âmbito do E. Tribunal de Justiça deste Estado, se cogita de incorporação de um percentual determinado ao valor de cada pensão (JTJ-Lex 137/191) ou da concessão de múltiplos da pensão (JTJ-Lex, 142/93).

A solução aqui pronunciada é o deferimento da quantia de R\$ 80.000,00 para a genitora da vítima (v. TJSP, APEL. Nº 1025806-19.2015.8.26.0576, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28.03.2017).

Considere-se a idade da autora, a idade da vítima, o longo tempo de convivência que perderam em razão do trágico evento e o tempo em que ela, como mãe, ainda lamentará a morte do filho.

Presume-se o dano moral também em relação aos irmãos da vítima, tendo em vista a clara proximidade do parentesco entre eles (TJSP, Ap. Civ. 9000261-85.2009.8.26.0100,  $35^a$  Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 26/10/2015).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É do senso comum que a perda de um irmão, até prova em contrário, impõe sofrimento aos demais, o que justifica a fixação de uma compensação pecuniária para eles, embora em extensão menor que para a genitora (v. TJSP, APEL. Nº 1025806-19.2015.8.26.0576, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28.03.2017). Bem por isso, por menos extensão, o arbitramento também será em quantia inferior, ora estimada em R\$ 30.000,00.

Embora adotados valores inferiores àqueles preconizados na petição inicial, os encargos processuais serão impostos exclusivamente à ré, tal qual recomenda a Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". A propósito, TJSP, Ap. Cível nº 0024050-91.2011.8.26.0071, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 6/2/2013.

Por fim, procede a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido.

Ademais, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, Segunda Seção, julgado em 10/06/2015).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **VILA LOG TRANSPORTADORA LTDA.** a pagar para as autoras, **TEREZINHA ORMINDA DA SILVA e JULIANA SILVA TEIXEIRA**, as importâncias de R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00 respectivamente, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54). Será deduzido o valor que tiver sido pago a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Outrossim, **acolho a denunciação da lide** e condeno a denunciada, **GENERALI BRASIL SEGUROS S. A.,** a reembolsar para o ré denunciante o valor que esta despender em favor das autoras, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor atualizado previsto na apólice. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento, devidos, portanto, se houver impontualidade.

Ressalvo às autoras a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA